

DIREITO TRIBUTÁRIO

21ª EDIÇÃO

Atualização

Setembro

A presente atualização integra as alterações originadas pelos seguintes diplomas:

- Portaria nº 159/2018, de 1 de junho
- Portaria nº 195/2018, de 5 de julho
- Lei nº 39/2018, de 8 de agosto
- Lei nº 43/2018, de 9 de agosto
- Lei nº 51/2018, de 16 de agosto

VidaEconómica
2018

Atualização/Setembro

LGT

LGT - Art. 59º, nº 3, al. o) e nº 8 – fl. 76

Artigo 59º - Princípio da colaboração - 1.

(...)

3. A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

(...)

- o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.

REDAÇÃO | Aditada pela Lei n.º 39/2018, de 8.8

NOTA | **Disposição transitória:** Nos anos de 2018 e 2019, o prazo de antecedência mínima previsto na alínea o) do n.º 3 do artigo 59.º da LGT é de 90 dias.

(...)

8. Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira não cumpra o prazo mínimo de antecedência previsto na alínea o) do n.º 3, a data limite para o cumprimento da respetiva obrigação declarativa prorroga-se pelo mesmo número de dias de atraso.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 39/2018, de 8.8

RCPITA

RCPITA - Art. 38º, nº 1 – fl. 312

Artigo 38.º - Notificação pessoal e postal - 1. As notificações podem efetuar-se, pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou da caixa postal eletrónica.

REDAÇÃO | **DL nº 93/2017, de 1.8.**
A redação anterior era a seguinte: "1. As notificações podem efectuar-se pessoalmente, no local em que o notificando for encontrado, ou por via postal através de carta registada."

NOTA | O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

IRC

CIRC - Art. 92º, nº 1, NOTA – fl. 439

Artigo 92.º - Resultado da liquidação - 1 - Para as entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e do regime previsto no n.º 13 do artigo 43.º

NOTA

Acórdão Constitucional (extrato) n.º 309/2018, de 19 de julho: Julga inconstitucional a norma extraída do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC, na redação introduzida pelo n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na interpretação segundo a qual diminui para 10% a margem da coleta do IRC suscetível de ser utilizada pela dedução à coleta do IRC concedida ao abrigo do Regime Fiscal de Apoio ao Investimentos (RFAI), aprovado pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, por investimentos efetuados antes da entrada em vigor daquela alteração; não admite o recurso de constitucionalidade em relação à norma extraída do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho. (Publicado no Diário da República n.º 138/2018, Série II de 2018-07-19, páginas 19684 – 19684)

IRS

CIRS - Art. 115º, nº 5, al. b) – fl. 613

Artigo 115.º - Emissão de recibos e facturas - 1.

(...)

5. Os titulares dos rendimentos da categoria F são obrigados:

- a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das rendas referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou
- b) A entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial que discrimine os rendimentos mencionados na alínea anterior até ao fim do mês de janeiro de cada ano, por referência ao ano anterior.

REDAÇÃO

Lei nº 82-E/2014, de 31.12.

VER

Portaria nº 98-A/2015, de 31.03, alterada pela Portaria nº 156/2018, de 29.05 – recibo eletrónico de quitação de rendas

EBF

EBF - Art. 15º-A – fl. 643

Artigo 15.º-A - Divulgação da utilização de benefícios fiscais - 1 - O Governo elabora anualmente um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, incluindo uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação.

2 - O relatório a que se refere o número anterior é remetido à Assembleia da República durante o primeiro semestre do ano subsequente àquele a que respeita, até ao fim do mês de setembro de cada ano, os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

REDAÇÃO

Lei n.º 43/2018, de 9.8

A redação anterior era a seguinte: "A DGCI deve, até ao fim do mês de Setembro de cada ano, divulgar os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado."

EBF - Art. 19º - fl. 645

Artigo 19º - Revogado**REDAÇÃO****Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: "Criação de emprego - 1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 150% do respectivo montante, contabilizado como custo do exercício.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:

a) «Jovens» os trabalhadores com idade superior a 16 e inferior a 35 anos, inclusive, aferida na data da celebração do contrato de trabalho, com exceção dos jovens com menos de 23 anos, que não tenham concluído o ensino secundário, e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino;

b) «Desempregados de longa duração» os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 9 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses;

c) «Encargos» os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;

d) «Criação líquida de postos de trabalho» a diferença positiva, num dado exercício económico, entre o número de contratações elegíveis nos termos do n.º 1 e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respectiva admissão, se encontravam nas mesmas condições.

3 - O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é o correspondente a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

4 - Para efeitos da determinação da criação líquida de postos de trabalho, não são considerados os trabalhadores que integrem o agregado familiar da respectiva entidade patronal.

5 - A majoração referida no n.º 1 aplica-se durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho, não sendo cumulável, quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho.

6 - O regime previsto no n.º 1 só pode ser concedido uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais nos termos do artigo 63.º do Código do IRC."

NOTA

Esta revogação produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

EBF - Art. 19º-A - fl. 646

Artigo 19º-A - Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social**REDAÇÃO****Aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29.12**

1 - São considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130 % do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais, reconhecidos por estes como gastos, no âmbito de parcerias de títulos de impacto social.

REDAÇÃO**Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: "1 - São considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130% do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais no âmbito de parcerias de títulos de impacto social, independentemente de serem ou não objeto de reembolso por não atingimento das metas contratualizadas."

2 - ...

3 - ...

EBF - Art. 20º - fl. 646

Artigo 20º - Conta poupança-reformados - 1 - Beneficiam de isenção de IRS os juros das contas poupança-reformados, constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse € 10 500.**REDAÇÃO****Lei n.º 43/2018, de 9.8.** Anterior corpo do artigo.

2 - O benefício fiscal previsto no número anterior apenas pode ser utilizado por sujeito passivo relativamente a uma única conta de que seja titular.

REDAÇÃO | **Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 9.8.**

EBF - Art. 26º – fl. 654

Artigo 26º - Revogado

REDAÇÃO | **Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: **Planos de poupança em acções - 1** - Ficam isentos de IRC os rendimentos de fundos de poupança em acções, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 - A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita a retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5%, sem prejuízo da possibilidade de englobamento, por opção do sujeito passivo, caso em que o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta.”

NOTA | Esta revogação produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

EBF - Art. 29º – fl. 656

Artigo 29º - **Serviços financeiros de entidades públicas - 1** - As entidades referidas no artigo 9.º do Código do IRC que realizem operações de financiamento a empresas, com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, são sujeitas a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente a estes rendimentos, pela diferença, verificada em cada exercício, entre os juros e outros rendimentos de capitais de que sejam titulares relativamente a essas operações e os juros devidos a essas instituições, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto liquidado na declaração periódica de rendimentos.

REDAÇÃO | **Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: **1** - As entidades referidas no artigo 9.º do Código do IRC que realizem operações de financiamento a empresas, com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, são sujeitas a tributação relativamente a estes rendimentos, pela diferença, verificada em cada exercício, entre os juros e outros rendimentos de capitais de que sejam titulares relativamente a essas operações e os juros devidos a essas instituições, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto liquidado na declaração periódica de rendimentos.”

2 - O Estado, atuando através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, é sujeito a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente aos rendimentos de capitais provenientes das aplicações financeiras que realize, pela diferença, verificada em cada exercício, entre aqueles rendimentos de capitais e os juros devidos pela remuneração de contas, no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, ao abrigo do artigo 2.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual.

REDAÇÃO | **Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: **2** - O Estado, actuando através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, é sujeito a tributação relativamente aos rendimentos de capitais provenientes das aplicações financeiras que realize, pela diferença, verificada em cada exercício, entre aqueles rendimentos de capitais e os juros devidos pela remuneração de contas, no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, ao abrigo do artigo 2.º do Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho.”

3 - ...

EBF - Art. 30º – fl. 656

Artigo 30º - **Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes - 1** -

2 -

3 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores não são aplicáveis nas seguintes situações:

- a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;

- b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 9.8

✂ EBF - Art. 31º – fl. 656

Artigo 31º - Depósitos de instituições de crédito não residentes - 1 - Ficam isentos de IRC os juros de depósitos a prazo efectuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los por instituições de crédito não residentes.

REDAÇÃO | Lei n.º 43/2018, de 9.8. Anterior corpo do artigo

2 - O benefício fiscal previsto no número anterior não é aplicável:

- a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 9.8

✂ EBF - Art. 43º-C – fl. 673

Artigo 43.º-C - Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores

1 -

- a)
- b)
- c) Desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e, bem assim, mediante certificação pela Agência Nacional de Inovação, S. A.

VER | Portaria nº 195/2018, de 5.07 – definição do conceito de setor tecnológico

(...)

EBF - Art. 47º – fl. 680 e 681

Artigo 47º - Revogado**REDAÇÃO****Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: "Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística - 1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, por um período de sete anos, os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística.

2 - Os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística a título prévio beneficiam da isenção prevista no número anterior, a partir da data da atribuição da utilidade turística, desde que tenha sido observado o prazo fixado para a abertura ou reabertura ao público do empreendimento ou para o termo das obras.

3 - Os prédios urbanos afectos ao turismo de habitação beneficiam de isenção de imposto municipal sobre imóveis, por um período de sete anos contado a partir do termo das respectivas obras.

4 - Nos casos previstos neste artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias contados da data da publicação do despacho de atribuição da utilidade turística.

5 - Se o pedido for apresentado para além do prazo referido no número anterior, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando, porém, no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

6 - Em todos os aspectos que não estejam regulados no presente artigo ou no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro."

NOTA

Esta revogação produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

EBF - Art. 50º – fl. 661

Artigo 50º - Revogado**REDAÇÃO****Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: "Parques de estacionamento subterrâneos - 1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, por um período de 25 anos, os prédios urbanos afectos exclusivamente a parques de estacionamento subterrâneos públicos, declarados de utilidade municipal por deliberação da respectiva assembleia municipal, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

2 - A isenção prevista no número anterior é reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e documentado com a declaração de utilidade municipal, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 90 dias contados da data da conclusão das obras.

3 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo."

NOTA

Esta revogação produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

IVA

IVA - Art. 27º, nº 8 – fl. 789

Artigo 27º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo - 1 -

(...)

8 - Os sujeitos passivos podem optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 1, desde que:

VER

Desp. Normativo nº 7/2017, de 8.8, retificado pela D. de Retificação nº 573-A/2017, de 5.9; Of. Circ. nº 30193/2017, de 11.8 e Of. Circ. nº 30203/2018, de 4.07 – Opção pelo pagamento do IVA na importação de bens

- a) Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;
- b) Tenham a situação fiscal regularizada;

- c) Praticuem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham caráter meramente acessório;
- d) (Revogada).

REDAÇÃO**Lei n.º 114/2017, de 29.12**

A redação anterior era a seguinte: "d) Não beneficiem, à data em que a opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.."

NOTA 1**Disposição transitória – art. 205.º/1 da Lei n.º 42/2016, de 28.12:**

Esta redação entra em vigor a 1 de março de 2018, sendo aplicável a partir do dia 1 de setembro de 2017 às importações de bens constantes do anexo C do Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.

NOTA 2

(...) os sujeitos passivos cujo enquadramento vigente resulte da prática de operações sujeitas a imposto e dele não isentas ou isentas que conferem o direito à dedução, em simultâneo com operações isentas que não conferem o direito à dedução, não reúnem as condições necessárias para o exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do CIVA (Ofício-Circulado nº 30203/2018, de 4.07)

(...)

CIMI

IMI - Art. 11º, nºs 2 e 3 – fl. 904

Artigo 11º – Entidades públicas isentas - 1 - Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.

REDAÇÃO**Lei nº 83-C/2013, de 31.12**

2 - Não estão isentos:

- a) Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham caráter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde;
- b) O património imobiliário público sem utilização, nos termos definidos em diploma próprio.

REDAÇÃO**Lei nº 51/2018, de 16.8**

A redação anterior era a seguinte: "2 - Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham caráter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde."

VER

Circular nº 9/96, de 19.06 - averbamento oficioso das isenções e não sujeições a imposto
Circular nº 10/2005, de 21.10 - concordata entre o Estado Português e a Igreja Católica

**OUTRAS
ISENÇÕES**

art. 44º (EBF) - isenções subjectivas; art. 45º (EBF) - prédios urbanos objecto de reabilitação; art. 46º (EBF) - prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados a habitação; art. 47º (EBF) - prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística; art. 48º (EBF) - prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos; art. 49º (EBF - II -) - fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e equiparáveis e fundos de poupança-reforma; art. 50º (EBF - II -) - parques de estacionamento subterrâneos; art. 69º (EBF) - prédios situados nas áreas de localização empresarial; art. 10º (Lei nº 85/98, de 16.12) - cooperativas; art. 2º (DL nº 9/85, de 9.01) - instituições particulares de solidariedade social; art. 32º (Lei nº 16/2001, de 22.06) - liberdade religiosa; art. 9º (DL nº 377/90, de 30.11) - liquidação de sociedades; art. 1º (DL nº 314/2000, de 2.12) - programa polis; art. 10º (DL nº 307/71, de 15.07) - universidade católica; art. 16º (DL nº 423/83, de 5.12) - utilidade turística; art. 44º-A (EBF) - prédios destinados a produção de energia a partir de fontes renováveis; art. 44º-B (EBF) - Outros benefícios fiscais com caráter ambiental atribuídos a imóveis.

3 - Considera-se património imobiliário público sem utilização, nos termos definidos em diploma próprio, o conjunto de bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos que se encontrem em inatividade, devolutos ou abandonados e não tenham sido objeto de qualquer uma das formas de administração previstas no artigo 52.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, ou se encontrem integrados em procedimento tendente a esse efeito, por um período não inferior a 3 anos consecutivos.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei nº 51/2018, de 16.8

IMI - Art. 112º, nº 3 – fl. 937

Artigo 112º – Taxas - 1.

(...)

3. As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio, exceto quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º.

REDAÇÃO | Lei nº 51/2018, de 16.8

A redação anterior era a seguinte: "3. As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio."

VER

nº 16; DL nº 159/2006, de 8.08 - estabelece os casos e os procedimentos para a classificação de prédio devoluto

(...)

IMI - Art. 128º, nº 3 – fl. 944

Artigo 128º – Câmaras municipais - 1.

(...)

3. Os elementos remetidos nos termos do n.º 1 são enviados exclusivamente por via eletrónica, sendo os restantes termos, formatos e procedimentos necessários ao seu cumprimento definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

REDAÇÃO | Lei nº 82-B/2014, de 31.12.

A redação anterior era a seguinte: "3. Os termos, formatos e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no n.º 1 são definidos por portaria do Ministro das Finanças, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses."

VER

Portaria nº 213/2018, de 18.07 – Termos, formatos e procedimentos.

IMI - Art. 135º-A, nº 4 – fl. 946

Artigo 135º-A - Incidência subjetiva - 1 -

(...)

4 - Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos.

REDAÇÃO | Lei nº 51/2018, de 16.8

A redação anterior era a seguinte: "4 - Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais."

Legislação Complementar

Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro - Título do ANEXO da Portaria - fls. 1206

ANEXO

Tabela de actividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS

Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio – fl. 1282 e 1283

Artigo 1.º - Critérios de seleção

(...)

a) Entidades:

- i) Sob a supervisão do Banco de Portugal;
- ii) Sob a supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com exceção das que exerçam a atividade de mediação de seguros, conforme definida na alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;
- iii) Que sejam organismos de investimento coletivo sob a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- iv) Com um volume de negócios superior a 200 milhões de euros;

REDAÇÃO

Port. n.º 159/2018, de 1.06

A redação anterior era a seguinte: "a) Entidades com um volume de negócios superior a:
i) 100 milhões de euros, nos casos em que exerçam atividades sob a supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
ii) 200 milhões de euros, nos restantes casos;"

NOTA

Esta alteração produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

Artigo 2.º - Definições - 1 - O volume de negócios referido no ponto iv) da alínea a) do artigo anterior é calculado nos termos dos números 4 e 5 do artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

REDAÇÃO

Port. n.º 159/2018, de 1.06

A redação anterior era a seguinte: "1 - O volume de negócios referido na alínea a) do artigo anterior é calculado nos termos do n.º 4 ou do n.º 5 do artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, conforme se trate de entidades não financeiras ou financeiras."

(...)

Índice Alfabético e Remissivo Geral - Fl. 1301

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO GERAL

Assunto Localização

A

Abatimentos ao rendimento líquido total Artigo 56º, do CIRS
 Abuso de confiança Artigo 105º, do RGIT
 (...)

R

(...)
 Residência Artigo 16º, do CIRS

✂

Residentes não habituais Artigo 16º, números 8 a 11 do CIRS
 Artigo 22º, nºs 3 e 4 do CIRS
 Artigo 72º, nº 6 do CIRS
 Artigo 81º, nºs 5 e 6 do CIRS

Residência em Região Autónoma Artigo 17º, do CIRS
 (...)